

A. I. Nº
AUTUADO
AUTUANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 299430.0012/23-0
- ARENAMED DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA S.A.
- JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
- DAT METRO / INFAS ATACADO
- INTERNET – 21/05/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0086-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS SUPERIOR À DE ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas; **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 243.564,35, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **004.005.002.** Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no exercício fechado de 2020. Exigido o valor de R\$ 124.093,39, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - **004.005.008.** Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no exercício fechado de 2020. Exigido o valor de R\$ 89.827,79, acrescido da multa de 100%;

Infração 03 - **004.005.009.** Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal,

decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no exercício fechado de 2020. Exigido o valor de R\$ 29.643,17, acrescido da multa de 60%.

O Autuado impugna o lançamento, fl. 65 a 67, articulando os argumentos enunciados a seguir.

Inicialmente destaca que tem como atividade econômica principal comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e secundárias comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, entre outras atividades, sempre cumpriu com suas obrigações principais, em recolher seus impostos, trabalha com a distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos por toda Bahia. A empresa possui todos os alvarás de saúde e funcionamento ativo, possui sistema de *software* especializados em empresas que são atacadistas em medicamentos. Referente ao exercício de 2020 recolheu de ICMS de entradas, em antecipação parcial e antecipação tributária o montante de R\$ 2.879.110,60. Este valor representa 12% do faturamento anual da empresa.

Observa que o Autuante relata em seu Auto de Infração na Infração 01, de não ter sido recolhido o imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. No entanto, após análise da referida infração foi identificado que houve um equívoco na transmissão da obrigação acessória EFD ICMS IPI. Afirma que sua funcionalidade, enquanto gerava o arquivo EFD ICMS IPI, em vez inserir o registro de inventário (bloco H) o período de janeiro a dezembro de 2020, ela colocou apenas a competência de janeiro de 2020.

Por isso, assevera que todos os vinte e seis itens listados no relatório de omissões de saídas, não são de fato omissões. Afirma poder comprovar através das planilhas com a movimentação individual dos produtos relacionados e com o relatório emitido por seu sistema quando o inventário foi gerado em anexo. Esclarece que ainda sobre o relatório de omissões de saída emitido pelo fisco estadual, foi identificado duas incorreções acerca de código e descrição de itens.

Posssegue destacando que o primeiro código foi o de número 1061464, descrição VENOCEL GEL 300g e a omissão apontada foi de 163 unidades. Observa que a nomenclatura do referido produto está definida no sistema do contribuinte como VENOCEL GEL 300g, com código ativo número 744. Anexo nota fiscal demonstrando que a movimentação do produto ocorre através do código 744 e planilha com demonstrativo de entradas e saídas do referido código. A outra divergência foi referente ao produto 73, descrição SORO FISIOLOGICO 0,9% 500ml /CLOR SODIO - ADV. Esta descrição de código não condiz com a nomenclatura do código 73 utilizado no sistema que o utiliza. A descrição correta para este código é CLOR METFORMINA 500mg 30 CPR. Como comprovação, anexo a NF-e 32172, emitida pelo contribuinte, onde a descrição do produto trata-se do SORO FISIOLOGICO 0,9% 500ml /CLOR SODIO - ADV que possui o código 1447. A referida nota está listada no demonstrativo de omissões de saídas - lista de notas fiscais de entradas. Além dos Danfes, os códigos podem ser comprovados através dos arquivos EFD ICMS IPI nos registros C170. Sustenta que o total desta infração foi de R\$ 124.093,39 e será extinta, caso o pedido de retificação do arquivo ICMS IPI seja deferido para podermos declarar a informação correta de estoque através da referida obrigação acessória.

Afirma ser imprescindível que este pedido seja acatado, pois a obrigação principal foi realizada.

No tocante à Infração 02 - onde o fisco estadual cobra o recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, assinala que nesta infração o demonstrativo utilizado foi o de omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoque e o código referenciado foi 4010, descrição BENSILATO DE ANLODIPINO 5mg 30 CPR e 877 - descrição NITAZOXANIDA 500mg 6 CPR. Afirma que a omissão auditada pelo fisco no produto 4010 ocorreu devido o erro na geração da EFD ICMS IPI com o estoque, registro constante no bloco H, equívoco que foi relatado na infração acima. Igualmente, ocorreu a mesma situação para o código 877, onde o demonstrativo indicou uma omissão significativa de itens, 12.040 unidades omitidas conforme o relatório. No entanto, assevera não ser esta informação real. Tendo em vista que o saldo inicial no ano de 2020 a

empresa já inicia as operações com um saldo positivo de 7.056 unidades vindas do saldo final do ano 2019. Deste modo, a infração aplicada no valor de R\$ 89.827,79 deve ser invalidada.

No que se refere à Infração 03 em que é acusado da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Observa que os códigos utilizados para gerar a omissão foram os mesmos da Infração 02. Sendo assim, reafirma que o mesmo equívoco da infração acima. Anexo demonstrativo de movimentação anual dos produtos 4010 e 877.

Arremata frisando que o total da infração que consta no auto no valor de R\$ 29.643,17 não é assertiva.

Conclui requerendo a autorização para retificação da EFD da competência 02/2021 para que possa informar corretamente o estoque apurado em 31/12/2020. Solicita também a impugnação da cobrança do Auto de Infração, visto que após a retificação do arquivo da EFD ICMS IPI e a análise do demonstrativo da movimentação de cada produto citado nas infrações, as quantidades que foram relacionadas e autuadas não são quantidades que condizem com a realidade da movimentação da empresa.

O Autuante presta informação fiscal, às fls. 101 a 112, nos termos a seguir resumidos.

De início, destaca presente trabalho foi executado com base na Escrituração Fiscal Digital - EFD e nas Notas Fiscais Eletrônicas - NFEs, constantes no banco de dados da SEFAZ-BA, durante o terceiro trimestre de 2023, abrangendo o período de 01/01/2020 a 31/12/2020, tendo resultado dois Autos de Infração, sendo este no valor total de R\$ 231.707,08, em razão de omissões de saídas e de entradas de mercadorias apuradas através de levantamento quantitativo de estoque.

Observa que, em primeiro lugar, o contribuinte alega erro no envio da EFD, especialmente do bloco “H”, relativo ao inventário de 31/12/2020, solicitando a retificação da EFD de fevereiro de 2021 e, como prova, junta três planilhas, uma identificada como “inventário de estoque”, fls. 81 a 95, a outra de venda do Nitazoxanida, fl. 74 e outra do Benzilato de Anlodipino, fl. 75.

Registra que o art. 247, do RICMS-BA/12, dispõe que “a Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06)”.

Lembra ainda que o parágrafo segundo da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 02/2009 define que “para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil”.

Menciona que a cláusula quarta do mesmo Ajuste diz que “o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês”.

Pelo parágrafo primeiro desta cláusula quarta, considera-se como “totalidade das informações” três exigências, dentre elas as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros; e qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil” (itens II e III do parágrafo).

Observa que o livro Registro de Inventário, conforme art. 225, do RICMS-BA/12, “destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os

produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço”. Portanto, tal livro deve ser preenchido em obediência às normas citadas acima, ou seja, com esmero, cuidado e responsabilidade, com base em um levantamento procedido por prepostos da empresa, ou seja, uma contagem física, e não em sistemas internos de controle. A preocupação do legislador com as informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco é tanta que o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital estabelece que o inventário de 31 de dezembro de um ano deve ser apresentado na EFD de fevereiro do ano seguinte. Como esta EFD deve ser apresentada à SEFAZ/BA até 25 de março, significa que o contribuinte tem cerca de 85 dias para levantar seu inventário e realizar as análises necessárias para torná-lo consistente.

Prossegue destacando que este arquivo poderá ser retificado até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, ou, passado este prazo, com autorização desta Secretaria, conforme a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009. Portanto, há prazo suficiente para que o contribuinte retifique suas informações prestadas ao Fisco.

Afirma que a auditoria fiscal se iniciou em 13/07/2023 solicitando ao contribuinte, fl. 07, o reenvio justamente da EFD de fevereiro de 2021, já que nela não constava o inventário de 31/12/2020. Ou seja, o autuado teve dois anos e seis meses para enviar este inventário, e agora diz que houve “erro”. E neste inventário reenviado à SEFAZ somente em 22/08/2023 (mais de um mês após nossa intimação) a data que consta é 31/12/2020.

Observa que a retificação da EFD não terá validade jurídica se relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, art. 251, § 2º, do RICMS-BA/12.

Frisa que, desconsideradas estas premissas, permitir-se-á que um contribuinte desonesto omita entradas ou saídas de mercadorias e, quando apuradas pela fiscalização, queira retificar, neste caso, o inventário para ajustá-lo à situação ideal, sob argumento de hipotéticos “erros materiais”. Traduzindo isto em números, vamos supor que um determinado contribuinte omite a saída de 20 unidades do produto “A”. Seus prepostos fazem a contagem física (inventário) deste produto com data base de 31 de dezembro do ano X e identificam 100 unidades, quantidade que foi incluída no seu Inventário da EFD (bloco “H”) e enviada à SEFAZ. Aí a fiscalização, realizando o roteiro de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria e observando os preceitos existentes, identifica, através da mesma EFD, que o estoque inicial deste produto é zero, houve a entrada de 500 unidades e a saída 380 unidades, resultado no estoque final de 120 unidades. Em vista disto, há a configuração da omissão de saídas de 20 unidades. Como pode, depois da fiscalização lhe apresentar este resultado, o contribuinte alegar que há “erro material” em seu estoque? Como pretensa prova, ele faz juntar a mesma movimentação que a fiscalização fez ou planilhas eletrônicas para dizer que seu estoque final é de 120 unidades, e não de 100. Isto pode ser considerado como “erro material”?

Diz ser este o entendimento do CONSEF em seus diversos julgamentos, acostando como exemplos trechos de votos dos seguintes acórdãos: CJF nº 0322-11/18, CJF nº 0176-11/18, CJF nº 0175-12/18 e CJF nº 0196-12/19.

Assinala que, após esta alegação infundada de retificação de EFD, o contribuinte contesta que o código “1061464”, descrição “Venocel Gel 300g”, fl. 66, pelo seu sistema, é 744, e diz anexar nota fiscal. Esclarece que, o código do item é “1091464”, e ele foi agrupado ao de código 744, por ter o mesmo código de barras (7898495608329). Afirma que este agrupamento foi fornecido ao contribuinte, fl. 59 - lista de grupos, e se encontra à fl. 17. A tal nota fiscal supostamente comprobatória não foi anexada pelo autuado. Sendo assim, não há razão na contestação do contribuinte.

Frisa que depois, argui que o código 73 não corresponde com descrição “Soro Fisiológico 0.9% 500 ml/Clor Sodio-ADV”, pois, segundo o contribuinte, é do produto “Clor METFORMINA 500 mg30 CPR”. Diz anexar a Nota Fiscal nº 32172 como comprovação, afirmando que o “Soro Fisiológico

0.9% 500 ml/Clor Sodio-ADV” tem código 1447.

Afirma que houve confusão do contribuinte nesta argumentação, pois sustenta que o código 73, foi utilizado pelo Autuado na sua EFD para dar entrada do produto “Soro Fisiológico 0.9% 500 mL/Clor Sodio-ADV”, conforme extrato da EFD, fl. 112.

Observa que este produto teve como saída o código 5408 e descrição “Soro Fisiológico 500 ml (Clor. Sodio)”, como prova as NFE que o próprio contribuinte juntou à sua defesa, fls. 76 e 77. Por este motivo, ambos os códigos (73 e 5408) foram agrupados, fl. 17.

Quanto à afirmação de que o código 73 é do produto “Clor Metformina 500 mg 30 CPR”, afirma descartar sumariamente, pois este produto tem como código 1211, de acordo com as Notas Fiscais de nºs 37294 e 49268, cópias às fls. 113 e 114, exemplificativas, de emissão do próprio contribuinte.

Registra que, embora afirmado, o Autuado não anexou a Nota Fiscal nº 32.172, mas o faz agora, acostando cópia à fl. 115, para demonstrar que o código 1447, pertence ao seu fornecedor, e não a ele.

Conclui mantendo a autuação.

VOTO

Inicialmente, em que pese não terem sido arguidas questões prejudiciais, depois de examinar todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com os fatos descritos no corpo do Auto de Infração. Portanto, ele está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passiva o cometimento de três infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório as quais serão analisadas conjuntamente, considerando que a caracterização das irregularidades é decorrente de levantamento quantitativo de estoques no exercício fechado de 2020.

Infração 01 - falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas;

Infração 02 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração;

Infração 03 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Em sede de Defesa o Impugnante requereu a autorização para retificação de sua EFD ICMS IPI da competência 02/2021 para que possa informar corretamente o estoque apurado em 31/12/2020, sob o argumento de que identificou um equívoco na transmissão da obrigação acessória EFD ICMS IPI, assinalando que sua funcionalidade, enquanto gerava o arquivo EFD ICMS IPI, em vez inserir o registro de inventário (bloco H) o período de janeiro a dezembro de 2020, ela colocou apenas a competência de janeiro de 2020.

Sustentou ainda que, no relatório de omissões de saída emitido pelo fisco estadual identificou incorreções nos códigos e descrições de itens.

Registrhou que na Infração 01 o código utilizado foi o de número 1061464 na descrição VENOCEL GEL 300g e a omissão apontada foi de 163 unidades, observando que a nomenclatura desse produto está definida no sistema do contribuinte como VENOCEL GEL 300g, com código ativo número 744 e anexa cópia da nota fiscal demonstrando que a movimentação do produto ocorre através do código 744 e planilha com demonstrativo de entradas e saídas do referido código.

Apontou outra divergência referente ao produto 73, descrição SORO FISIOLOGICO 0,9% 500ml /CLOR SODIO-ADV, sustentando que esta descrição de código não condiz com a nomenclatura do código 73 utilizado no sistema que o contribuinte utiliza, afirmando que a descrição correta para este código é CLOR METFORMINA 500mg 30 CPR. Como comprovação, anexo a NF-e nº 32172, emitida pelo contribuinte, onde a descrição do produto se trata do SORO FISIOLOGICO 0,9% 500ml /CLOR SODIO - ADV que possui o código 1447.

O Autuante ao proceder à Informação Fiscal esclareceu, fl. 111, que, em relação ao produto “Venocel Gel 300g”, fl. 66, o código correto desse item é “1091464”, e ele foi agrupado ao de código 744, por ter o mesmo código de barras (7898495608329), asseverando que este agrupamento foi fornecido ao contribuinte, fl. 59 - lista de grupos, e se encontra à fl. 17. Assinalou que a nota fiscal supostamente comprobatória não foi anexada pelo Autuado, não havendo, assim, razão na contestação do contribuinte.

No que concerne à alegação de que o código 73 não corresponde com a descrição “Soro Fisiológico 0.9% 500ml/Clor Sodio-ADV”, pois, segundo o contribuinte, é do produto “Clor METFORMINA 500mg 30 CPR”, anexa cópia da Nota Fiscal nº 32172 como comprovação, afirmindo que o “Soro Fisiológico 0.9% 500ml/Clor Sodio-ADV” tem código 1447. Assinalou que houve confusão do contribuinte nesta argumentação, pois sustenta que o código 73, foi utilizado pelo Autuado na sua EFD para dar entrada do produto “Soro Fisiológico 0.9% 500ml/Clor Sodio-ADV”, conforme extrato da EFD, fl. 112. Esclareceu ainda que este produto teve como saída o código 5408 e descrição “Soro Fisiológico 500ml (Clor. Sodio)”, como prova as NFE que o próprio contribuinte juntou à sua defesa, fls. 76 e 77. Por este motivo, ambos os códigos (73 e 5408) foram agrupados, fl. 17.

Quanto à afirmação de que o código 73 é do produto “Clor Metformina 500mg 30 CPR”, descartou sumariamente, pois este produto tem como código 1211, de acordo com as Notas Fiscais de nºs 37294 e 49268, cópias às fls. 113 e 114, exemplificativas, de emissão do próprio contribuinte. Registrhou que, embora o Autuado tenha afirmado, não anexou a Nota Fiscal nº 32.172, mas o faz agora, acostando cópia à fl. 115, para demonstrar que o código 1447, pertence ao seu fornecedor, e não a ele.

Já em relação às Infrações 02 e 03, registrou que o Defendente reiterou sua alegação de que a omissão auditada pelo fisco ocorreu devido o erro na geração da EFD ICMS IPI com o estoque, registro constante no bloco H, equívoco que foi relatado na impugnação da Infração 01.

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

O levantamento fiscal efetuado indica as mercadorias de forma individualizada com os correspondentes códigos e referências.

O Autuado solicitou para que fosse retificada a sua EFD da competência 02/2021, por ter havido um equívoco na transmissão da obrigação acessória EFD ICMS IPI, que ao gerar o arquivo EFD ICMS IPI, em vez inserir o registro de inventário (bloco H) o período de janeiro a dezembro de 2020, foi colocado apenas a competência de janeiro de 2020.

Consigno, por importante que o inventário deve representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício, ou seja, o Registro de Inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício, para ser consignado no balanço da empresa.

Por isso, não acato a solicitação de correções de alegadas inconsistências, considerando que o inventário deve representar o estoque físico levantado pelo contribuinte, inexistindo possibilidade de nova contagem física em momento posterior, devido à continuidade das atividades do estabelecimento, e não há como se realizar diligência fiscal para verificar se a apuração do mencionado estoque físico foi efetuada corretamente, à época.

É patente que se consideram escriturados os livros e documentos quando for emitido o recibo de entrega - § 2º, do art. 247, do RICMS-BA/2012 e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações.

No que concerne à retransmissão ou correção da Escrituração Fiscal Digital, vale reproduzir o que estabelece o RICMS-BA/2012, *in verbis*:

"Art. 251. Havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações. Parágrafo único. A remessa de arquivo retificador da EFD, após o prazo previsto no inciso II da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09, dependerá de autorização da inspetoria fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte."

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e inventário de mercadorias.

Logo, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes de qualquer levantamento fiscal.

Depois de examinar os elementos que emergem do contraditório, constato que as informações apresentadas pelo Autuante estão lastreadas nos documentos constantes dos autos e com respaldo na legislação de regência, restando devidamente rechaçado os alegados equívocos.

Nos termos expendidos concluo pela subsistência do presente lançamento, salientando que as infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

De acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 13, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Como no presente caso, apesar de ter sido apurado omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária é devida a exigência fiscal objeto da autuação, pelo fato de o Autuado exercer a atividade de Distribuidora de medicamentos e, por isso, na qualidade de Substituto Tributário nas operações de saídas subsequentes, atrai para si a responsabilidade pela exação, consoante previsto na legislação de regência. - Infração 01.

Em se tratando de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal - Infração 02.

É devido também, conforme previsão estatuída na alínea "a", do inciso I, do art. 15, da Portaria 445/98, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos na legislação, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja

diferença de entrada foi apurada - Infração 03, conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299430.0012/23-0, lavrado contra **ARENAMED DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA E LOGÍSTICA S.A.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 243.564,35, acrescido das multas de 100%, sobre R\$ 213.921,18, e 60%, sobre 29.643,17, previstas, respectivamente, no inciso III, e na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA